



PARECER JURÍDICO N° 025/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 008/2026

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 770/1998, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A APRUSFAF, PARA ATUALIZAÇÃO DE DENOMINAÇÃO E QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADORES FRANCISCO AILTON DOS SANTOS e CLAUDINEI DE SOUZA JESUS.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 025/2026 de 26 de Fevereiro de 2026, de autoria dos vereadores Francisco Ailton dos Santos e Claudinei de Souza Jesus, o qual visa retificar e acrescentar dispositivo na Lei Municipal n. 770/1998, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) **Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública municipal a Associação dos Produtores Rurais, Urbanos, Suburbanos Feirantes da Cidade e Município de Alta Floresta – APRUSFAF, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob n° 26.511.121/0001-91, com sede na Av. Colonizador Ariosto da Riva, n° 3765, Canteiro Central, no Município de Alta Floresta-MT).

Art. 2º O Art. 2º da Lei Municipal n° 770/1998 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A Associação dos Produtores Rurais, Urbanos, Suburbanos Feirantes da Cidade e Município de Alta Floresta - APRUSFAF fará jus às prerrogativas e benefícios previstos na legislação municipal aplicável às entidades declaradas de utilidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Municipal n° 770/1998. (...)”.

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto visa acrescentar a Lei Municipal a atualização do estatuto social e a consolidação e inscrição no CNPJ existente e outrora declarado como utilidade pública.



Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(…)A presente proposição tem por finalidade promover a necessária atualização da Lei Municipal nº 770/1998, que declarou de utilidade pública a então denominada “Associação dos Produtores Urbanos e Feirantes de Alta Floresta – APRUSFAF”.

Ocorre que, conforme documentação atualmente vigente - Estatuto Social consolidado e inscrição no CNPJ sob nº 26.511.121/0001-91 - a entidade passou a adotar a denominação Associação dos Produtores Rurais, Urbanos, Suburbanos Feirantes da Cidade e Município de Alta Floresta – APRUSFAF, refletindo de forma mais abrangente sua representação institucional e representatividade no âmbito do Município de Alta Floresta.

A atualização legislativa ora proposta visa:

1. Adequar a redação da Lei nº 770/1998 à correta denominação e qualificação jurídica da entidade;
2. Inserir expressamente sua natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, bem como seus dados cadastrais essenciais;
3. Atualizar o art. 2º, a fim de harmonizar sua redação com o ordenamento jurídico vigente, estabelecendo que a entidade fará jus às prerrogativas e benefícios previstos na legislação municipal aplicável às entidades declaradas de utilidade pública, observadas as normas específicas que regem cada matéria.

Importante destacar que a APRUSFAF exerce papel relevante na organização da Feira Livre Odílio Oliveira de Paula, promovendo o fortalecimento da agricultura familiar, do comércio local e da economia popular, além de desempenhar função social de inequívoco interesse público.

A presente iniciativa não cria nova declaração de utilidade pública, mas apenas promove adequação formal e técnica da norma já existente, garantindo coerência entre norma municipal e a realidade jurídica atual da associação, inclusive para fins de pleito de reconhecimento em âmbito estadual.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de atualização normativa, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, requerendo sua tramitação em regime ordinário. (…)

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.



Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, especialmente de sua justificativa, verifica-se que o Projeto de Lei atende ao disposto na norma regimental, indicando de forma clara a finalidade a que se destina.

O referido projeto tem por objetivo promover a atualização da Lei Municipal n. 770/1998, a qual declarou de utilidade pública a “Associação dos Produtores Urbanos e Feirantes de Alta Floresta - APRUSFAF”.

Atualmente o disposto está da seguinte maneira:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a Associação dos produtores Urbanos e Feirantes de Alta Floresta - APRUSFAF.

Entretanto, a entidade passou a adotar a denominação Associação dos Produtores Rurais, Urbanos, Suburbanos Feirantes da Cidade e Município de Alta Floresta – APRUSFAF, razão pela qual, deve ser atualizada no dispositivo de Lei Municipal.

Registra-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por outro lado, o reconhecimento e a declaração de utilidade pública configuram matéria de competência comum, permitindo que cada um dos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios – legisle sobre o tema. Isso porque tal matéria envolve a relação direta entre a Administração Pública e os administrados, não se enquadrando no rol de competências legislativas exclusivas atribuídas constitucionalmente a qualquer desses entes.



Por todo o exposto, após a análise do Projeto de Lei e da documentação apresentada, verifica-se que a necessária atualização da Lei Municipal vigente, opinando-se favoravelmente à aprovação da matéria.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 008/2026.

A análise realizada demonstra que o referido Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a legislação vigente, revelando-se juridicamente viável sua aprovação. Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, estando a proposição em consonância com as normas municipais e com os preceitos constitucionais aplicáveis.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza técnico-opinativo, não vinculando as comissões permanentes nem refletindo o posicionamento dos Nobres Edis, aos quais compete a apreciação da matéria. Assim, verifica-se que não há óbice jurídico ou legal que impeça a continuidade da tramitação do Projeto de Lei.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei encontra-se apto à tramitação e à eventual aprovação, atendendo às exigências normativas pertinentes. Este parecer foi elaborado com base nos elementos constantes dos autos até a presente data e poderá ter sua fundamentação revista caso novos elementos venham a ser apresentados.

Por fim, destaca-se que o quórum para deliberação em Plenário é o de maioria simples, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 20 de março de 2026.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica